



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.270, DE 2025 **(Do Sr. Heitor Schuch)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento dos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS-exclusivamente por instituições financeiras públicas ou cooperativas de crédito com comprovada experiência no ramo previdenciário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025
(Do Sr. HEITOR SCHUCH)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento dos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS- exclusivamente por instituições financeiras públicas ou cooperativas de crédito com comprovada experiência no ramo previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de que o pagamento dos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS seja realizado exclusivamente por instituições financeiras públicas ou por cooperativas de crédito com comprovada experiência no ramo previdenciário, observados critérios que assegurem controle, rastreabilidade, transparência e segurança nas operações.

Art. 2º Todos os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverão ser obrigatoriamente, realizados por meio de:

I - bancos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que atuem como instituições de pagamento; e

II - cooperativas de crédito devidamente credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, que comprovem atuação ininterrupta de, no mínimo, 15 (quinze) anos no ramo previdenciário.



Parágrafo único. Ficam vedadas, para fins de pagamento de benefícios administrados pelo INSS, as parcerias com instituições financeiras privadas que não se enquadrem nos critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 3º O credenciamento das cooperativas de crédito mencionadas no inciso II do art. 2º desta Lei deverá obedecer a critérios técnicos de qualidade do atendimento, eficiência e segurança definidos por ato do Poder Executivo, observando os seguintes requisitos mínimos:

I - comprovação do cumprimento das obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias;

II - comprovação de capacidade operacional e tecnológica para garantir a qualidade no atendimento aos beneficiários e a segurança das transações;

III - certificação de conformidade em auditorias realizadas nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 4º Resguardados os prazos dos processos licitatórios já concluídos na data de publicação desta Lei, o descumprimento de suas disposições por parte do INSS, de qualquer ente público ou instituição financeira implicará em responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a implementação desta Lei, observados critérios que assegurem controle, rastreabilidade, transparência e segurança nas operações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem como propósito reforçar os princípios da transparência, controle e segurança na gestão dos recursos públicos destinados ao pagamento de benefícios previdenciários, assistenciais e acidentários administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Os benefícios pagos pelo INSS são, para milhões de brasileiros, a principal e, em muitos casos, a única fonte de renda. Trata-se de um direito constitucionalmente assegurado, cuja função social é garantir a dignidade, o sustento e a inclusão de trabalhadores, aposentados, pensionistas e pessoas em situação de vulnerabilidade. É, portanto, dever do Estado assegurar que esses recursos cheguem de forma íntegra, segura e eficiente a seus destinatários legítimos.

Entretanto, o país tem assistido, com grande preocupação, a sucessivos escândalos envolvendo fraudes, desvios e má gestão no repasse desses benefícios. Investigações recentes revelaram o envolvimento de instituições intermediárias, inclusive financeiras, na facilitação de operações fraudulentas, que resultaram em potenciais prejuízos expressivos aos cofres públicos e, principalmente, em sofrimento à população que depende desses recursos.

Diante deste cenário, torna-se fundamental fortalecer os mecanismos institucionais de governança, limitando a atuação de agentes privados sem histórico ou compromisso com a previdência social, e priorizando instituições que respondam diretamente ao interesse público.

É nesse contexto que se justifica a exigência de que os pagamentos dos benefícios sejam realizados exclusivamente por bancos oficiais do governo (federais, estaduais ou municipais), que são instrumentos diretos do Estado e, portanto, estão submetidos a rígidos controles públicos, auditorias, transparência e compromisso social; de crédito devidamente credenciadas e com mais de 15 anos de atuação comprovada no ramo previdenciário, cuja longevidade e expertise conferem maior segurança jurídica e técnica nas operações, além de promoverem o desenvolvimento econômico local de forma sustentável e democrática.



Ao adotar esse critério, evita-se a pulverização irresponsável dos contratos de pagamento e limita-se a exposição dos beneficiários a práticas abusivas, fraudes e desinformação, muitas vezes encontradas em instituições que atuam unicamente com fins lucrativos, sem histórico ou vínculo real com a missão previdenciária do Estado.

O Estado brasileiro não pode se omitir de sua responsabilidade de garantir a boa aplicação dos recursos públicos e a proteção dos direitos sociais. A previdência social é um dos pilares da seguridade social, prevista na Constituição Federal de 1988, e deve ser tratada com a seriedade, responsabilidade e zelo que sua importância exige.

O presente Projeto, portanto, não apenas busca corrigir vulnerabilidades operacionais, mas também reafirma o papel do Estado como garantidor do direito social à previdência, promovendo justiça social, integridade institucional e confiança na gestão pública.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação deste Projeto de Lei, em favor da ética, da transparência e da proteção da cidadania brasileira.

Sala das Sessões, em de julho de 2025.

Deputado HEITOR SCHUCH
PSB/RS



FIM DO DOCUMENTO